



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL: **003/2018**
CONTRATO Nº : **161/2018**
REQUERENTE : **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**
INTERESSADO : **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO : **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pelo Secretário de Administração, senhor **Rudinei Paulo Marques Corrêa**, a fim de que seja exarado Parecer Jurídico com o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro referente a Concorrência 001/2018, formulado pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, em requerimento datado de 05 de outubro de 2018, afirmando que a PETROBRAS irá promover reajustes de 8% até 12% nos ligantes betuminosos na data de 01/11/2018, requerendo que a Administração Municipal efetue o pagamento de uma diferença de R\$ 766.062,99, que decorre dos aumentos no preço de aquisição pela requerente.

Sustenta, ainda, a imprevisibilidade de tais aumentos.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Com efeito, para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **correção monetária, reajuste e recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

A **correção monetária**, na dicção de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, diante do atraso de pagamento por parte do Poder Público "(...) sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante *correção monetária*".¹

¹ BANDERIA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 595.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

A correção incide, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, "(...) desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento". A obrigação, ainda, é prevista no art. 40, inc. XIV, c, onde se prescreve que incide a correção "(...) desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento"; e, também, no inc. III do art. 55, o qual faz referência, do mesmo modo, aos "(...) critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".²

Dispõe, ainda, Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

*(...) correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes. Assim: o número tal expressa na data "B" a mesma grandeza que o número qual expressava na data "A". A grandeza representada é constante, o número que a representa é que varia. Ou seja, na data "A", a uma dada prestação (x) corresponde uma expressão em moeda y, a qual, para persistir exprimindo este mesmo valor, na data "B", deveria alterar-se. Pode-se figurar a situação da seguinte maneira. Na data "A" $x = y$; na data "B" $x = y'$; pois y em "A" é o mesmo que y' em B.*³

O objetivo da correção monetária é justamente impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido, impedindo que o inadimplente enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora. A correção monetária é devida, portanto, quando a Administração Pública incorre em atraso nos pagamentos ou que a periodicidade dos pagamentos seja num intervalo de tempo demasiadamente longo.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencional, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma

² Idem.

³ Idem.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

*proporção, sem o quê a igualdade denominada "equação econômico-financeira" deixa de existir; decompõe-se.*⁴

Daí por que existem as cláusulas de reajuste. Para evitar que haja um decréscimo no valor dos pagamentos, em razão da variação dos preços dos insumos.

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO, que "(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro." Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).⁵

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.⁶ (grifos do autor)*

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do "(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis."⁷

Em síntese: **a)** correção monetária trata-se de correção do desgaste monetário sofrido pela moeda no decurso do tempo; **b)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e, **c)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocor-

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

rência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

No caso, a empresa CARAVAGGIO OCNSTRUTORA LTDA busca reequilíbrio econômico financeiro sob a alegação de que a PETROBRAS irá promover reajustes de 8% até 12% nos ligantes betuminosos na data de 01/11/2018 (item 5, considerações finais da requerente), os quais, segundo a empresa, foram imprevisíveis no momento da apresentação de proposta de preços, importando em uma diferença de R\$ 766.062,99 (setecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88⁸; e 65, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁹).

Assim, Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", preleciona:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. (grifou-se).

É cediço, pois, que o equilíbrio econômico-financeiro da avença deve sempre ser preservado. Assim, pode-se inferir que o renomado jurista fazia alusão ao inciso XXI, art. 37, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁹ "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

2.2. DA POSSIBILIDADE DO REAJUSTE SEM PREVISÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO

Cumprir destacar que o **reajustamento de preços** pode ser entendido como o realinhamento do valor contratual em razão da elevação do custo de produção no curso normal da economia, tendo por base índices ou critérios previamente fixados em edital, a fim de preservar a contratada do processo inflacionário.

Tanto o **reajustamento** de preços quanto a **repactuação** dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A **diferença** entre o **reajustamento de preços** até então utilizado e a **repactuação** reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um **índice estabelecido contratualmente** e na segunda, à **demonstração analítica da variação dos componentes dos custos**.

O reequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93. Destina-se ao restabelecimento da equação econômico-financeira original do contrato quando provocado por fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, desde que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

O caso em tela, portanto, refere-se à pedido de repactuação/recomposição, fundamentado na imprevisibilidade de referidos aumentos.

Nas situações que impõem o reequilíbrio econômico-financeiro doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que é desnecessária a previsão de cláusula contratual, vez que se trata de direito com amparo constitucional, vez que se trata de evento superveniente, imprevisto e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis e não imputável às partes e que vem a onerar excessivamente a execução do contrato.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Extrai-se dos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em sua obra "Curso de Direito Administrativo", segundo o qual "Tanto o reajustamento, como gênero, quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajuste e a repactuação reside no critério empregado, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos".

Contudo, como bem orienta Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inoressessem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem". (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.518)

Nesse sentido o autor conclui:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato". (op cit. p.522)

Com efeito, para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, desnecessárias quaisquer disposições legais ou contratuais, uma vez que dado o regramento de matiz constitucional, somente a análise do caso concreto poderá ensejar o realinhamento às bases originais.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

2.3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REAJUSTE EM FACE DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE

A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, importante se faz destacar que o objeto da contratação em análise foi a execução de base em brita graduada simples e revestimento asfáltico com CBUQ, trecho 1: estrada rural que liga a BR-163 até a comunidade de Lajeado Muniz, com extensão de 4.7500 metros, com largura da camada de rolamento de 6,00 metros, com área de 28.500 metros quadrado, a um custo total estimado aproximado de R\$ 2.816.312,56 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) e cujas despesas seriam cobertas mediante a utilização de recursos financeiros oriundos Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) Convenio nº 010/2018 e recursos próprios do Município de Planalto (contrapartida).

A Lei geral de licitações contratos administrativos prevê na alínea "d" do inciso no 5º de seu art. 65 o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta do licitante vencedor que venha a celebrar contrato administrativo com ente público, saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados; com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual.

(...)

§5 Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como superveniência de disposições legais, quando ocorridas após data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão revisão destes para mais ou para menos, conforme caso.

Sob o título de "Considerações sobre a constatação do desequilíbrio econômico e financeiro", a empresa Caravaggio Construtora Ltda, pretende em verdade verdadeira repactuação contratual, haja vista que formula pedido fundamentado no sentido de que **as tabelas referenciais de preços públi-**



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

cos resultam em preços máximos globais que se mostram cada vez mais restritos, com margem de retorno muito apertadas, beirando a inexigibilidade para algumas empresas, em razão de questões específicas de cada licitante, como a disponibilidade de equipe mecânica da empresa para a execução do objeto, distância da pedreira e da usina de CBUQ até a obra, dentre outros.

Pondero que tais considerações da empresa contratada/requerente não foram objeto de qualquer insurgência recursal na fase editalícia, cuja análise transcendem à fase pós-contratual, uma vez que a contratada deve consubstanciar sua proposta/lance (realizado em R\$ 2.250.000,00) adremente e após avaliar com as devidas cautelas o valor máximo global apresentado no instrumento convocatório (orçamento referencial em R\$ 2.816.312,56), enquanto a empresa V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, realizou proposta R\$ 2.773.579,81 (edital de classificação à fl. 274).

Considerando-se que o contrato administrativo foi assinado em 22 de junho de 2018 (quatro meses atrás), **estando paralisada a aproximadamente 40 (quarenta) dias (ofício nº 043/2018 – DE)**, pretende a empresa solicitante realizar o reajuste econômico financeiro ordem de R\$ 766.062,99 (setecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Contudo, a execução do contrato administrativo não pode ser paralisado pelo contratante unilateralmente, porque prevalece o interesse público em favor da continuidade do serviço.

Vale realçar que a obra foi simplesmente paralisada, sem nem mesmo fosse esperada a resposta da administração pública.

MARIA SYLVIA ZANELLA DE PRIETO¹⁰, em seu conceituado "Manual de Direito Administrativo", ensina que:

"no direito administrativo o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular, em regra, o que ele deve fazer é requerer, administrativa ou judicialmente, a rescisão do contrato e pagamento das perdas e danos, dando continuidade à sua execução, até que obtenha ordem da autoridade competente (administrativa ou judicial) para paralisá-lo. Note-se que a lei n. 8.666 só prevê a possibilidade de rescisão unilateral por arte da Administração (art. 79, I); em nenhum dispositivo confere tal direito ao contratado".

¹⁰ DE PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Ed. Prograf, 1ª Edição, p. 381.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Ao mesmo tempo que acima descrevemos acerca da plena possibilidade de concessão do reequilíbrio dentro das hipóteses legais, CRETELLA JÚNIOR¹¹ fundamenta necessidade do reequilíbrio econômico financeiro na própria continuidade da atividade estatal:

"O fundamento da obrigação de executar as obrigações assumidas, não obstante estado de imprevisão é simples: repousa justamente a teoria da imprevisão no princípio da continuidade do serviço público. Qualquer interrupção traria descontinuidade daquele serviço afetará os interesses coletivos."

Assim, a aplicação da revisão administrativa, implica necessariamente, a continuidade dos serviços públicos, os quais, no caso concreto, estão **paralisados e em desconformidade ao cronograma de execução**, considerando-se o exaurimento de mais de 50% (cinquenta por cento) do período contratualmente estabelecido para a execução (240 dias).

Nos autos do "TC 007.615/2015-9", de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), o Tribunal de Contas da União decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que **haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato**.

Em que pese não competir a este Departamento Jurídico a análise dos casos concretos em invasão de competência dos Órgãos de Execução do contrato, compete a estes últimos, com base no contido neste Parecer, demonstrar com base nas planilhas de custo da contratada se os percentuais destes custos estão de fato em desconformidade com o princípio da justa remuneração, o que, francamente não pude evidenciar.

Note-se que, uma vez que o devido diagnóstico de eventual diferença a justificar inoperabilidade da continuação da execução do serviço pela contratada sem o reconhecimento de eventual reequilíbrio econômico financeiro deve nortear o juízo do parecerista acerca do cabimento jurídico do reconhecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, tais situações deixaram de ser demonstradas pela requerente.

O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, **de forma inequívoca**, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução, bem como de que a referida alteração tenha sido causada pela

¹¹ CRETELLA JÚNIOR, José, Tratado de direito administrativo. Vol III, 2. ed, Rio de Janeiro: forense, 2003, pp. 63-64.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Ora, a definição de acontecimento imprevisível deve ser entendido como não previsto pelo gestor médio quando da vinculação contratual.

Por este prisma, chega-se à conclusão de que o reequilíbrio é indevido, pois "a disponibilidade de equipe mecânica da empresa para a execução do objeto e a distância da pedreira e da usina de CBUQ até a obra" (fundamentos encontrados no §§ 3º do item 2 do requerimento), além de previsíveis, integram o objeto da contratação, encargos que foram adremente avaliados pela contratada.

No presente caso os requisitos legais podem ser verificados de plano, uma vez que o pedido da requerente não se trata de reajuste, mas sim de realinhamento de preços ou ainda, a sua revisão, segundo a requerente, em razão de fatos imprevisíveis decorrentes.

Contudo, no presente caso está evidente a previsibilidade da variação do preço, visto que o mesmo já era previsto pela proponente, contrariando a regra de que o equilíbrio econômico financeiro deva ser determinado pela elevação dos custos de aquisição impostos **sem o conhecimento da proponente, depois da formulação da proposta.**

A tese levantada pela requerente quanto ao pedido do reequilíbrio econômico-financeiro deságua na imprevisibilidade, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, **não demonstrada existente**, sabendo-se que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

- a) imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
- b) estranho à vontade das partes;
- c) inevitável; e
- d) causa de desequilíbrio muito grande no contrato.

Conforme se denota do processo licitatório, à fl. 207 a empresa Requerente apresentou proposta para execução da obra no importe de R\$ 2.250.000,00, o qual encontra-se datado de 07 de maio de 2018.

Neste passo, conforme Ofício 039/2018 DE, encaminhado pelo Engenheiro Civil ROBERTO ALOYSIO GOERGEN, datado de 03 de setembro de 2018 (autos do processo licitatório 001/2018 – CÓPIA ANEXA), a PETROBRÁS anunciou a política de reajustes mensal já em dezembro de 2017, **tendo adiado os aumentos mensais até 1º de maio de 2018.** Vejamos:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Ofício nº 039/2018 – DE

Planalto – Pr., 03 de setembro de 2018.

Assunto: Recuperação Econômico Financeiro
Concorrência: 001/2018
Contrato: 159/2018


Vimos através deste em resposta a solicitação requerida pelo Departamento de Licitação apresentar o solicitado pelo Procurador Jurídico desta Municipalidade.

Informamos que a Planilha Orçamentária foi elaborada com base no preço do DER/PR supervisionada pelo Estado por meio do PARANACIDADES.

Quanto aos reajustes realizados pela PETROBRAS informamos que eles ocorreram nos anos de 2016 e 2017 duas vezes ao ano sendo em abril e em novembro, mas em DEZEMBRO DE 2017 a PETROBRAS criou a "política de reajuste mensal do preço do asfalto", a qual iria funcionar da seguinte forma: de janeiro a abril o reajuste ficaria limitado a no máximo 8% por mês e que a partir desse período o limite subiria para 12% ao mês. Acontece que em Janeiro foi efetivado um aumento de 8% e em seguida a PETROBRAS decidiu adiar os reajustes mensais até dia 1º de maio, prazo o qual permitiria que as empresas do setor de infraestrutura adequassem seus contratos, e a partir dessa data voltaria a ter o reajuste mensal conforme estava previsto de acordo com a POLÍTICA DE REAJUSTES MENSAL JÁ ANUNCIADA EM DEZEMBRO DE 2017.

Encaminhamos em anexo uma planilha da Agência Nacional do Petróleo onde consta os preços médios mensais ponderados praticados pelas Distribuidoras de Produtos Asfálticos no Paraná onde mostra que o preço sempre teve uma oscilação mensal.

Atenciosamente


ROBERTO ALOYCIO GOERGEN
ENGENHEIRO CIVIL

RECEBIDO
04/03/18
Rafael Soares

Esse cenário demonstra que quaisquer dos efeitos mencionados pela requerente não eram imprevisíveis à época de realização do procedimento de contratação, não havendo que se falar em superveniência de fato imprevisível ao contrato assinado, porquanto era perfeitamente possível que o ajuste contratual que então se estabelecia ter previsto e incorporado as alterações de preços de insumos anunciados e previsíveis.

Assim, deveria a Requerente, **após estar ciente dos aumentos a partir de 1º de maio de 2018, ter apresentado proposta condizente com a realidade para a execução da obra, pois eram previstos os aumentos.**

Sagar-se vencedora do certame apresentando preço abaixo do preço máximo que fora aberta a licitação e depois pleitear repactuação com base em **aumentos previsíveis**, fere a competitividade do certame, pois a empresa que apresentou proposta superior a da Requerente pode tê-la feito em razão de ter previsto os aumentos que a própria PETROBRAS havia anunciado que iria praticar, sendo desarrazoada a concessão de repactuação no presente caso.

Destaque-se, outrossim, que a licitação fora aberta com preço máximo de R\$ 2.816.312,56 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) enquanto a empresa V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, realizou proposta R\$ 2.773.579,81 (edital de



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

classificação à fl. 274), sagrando-se vencedora a requerente com proposta muito aquém de tais quantias (R\$ 2.250.000,00).

Note-se que trata-se de uma licitação sob a modalidade Concorrência em regime de Menor Preço Global na qual a requerente sagrou-se vencedora por ter apresentado o menor preço. Deste modo, permitir que a requerente, de forma desmotivada e arbitrária, aumente o valor de sua proposta depois de ter vencido o procedimento licitatório, encontra-se em direção diametralmente oposto aos princípios da moralidade e da equidade que regem as licitações públicas.

Por certo que a equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-Financeira dela constante¹², de modo que a subavaliação dos preços do orçamento base da licitação **não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração**, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Assim, não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado.

Ademais, a requerente não colacionou documentação que demonstre o aumento repentino ou a álea extraordinária, trazendo ao processo apenas notas fiscais de aquisição de insumos, as quais não permitem que se conclua pelo aumento repentino de preços, sobretudo diante da análise do pedido, com base em tabelas de composição "antes e depois dos aumentos da Petrobras" não datadas e desprovidas de índices oficiais trazidos pela próprio requerente e tendo em vista o incremento generalizado dos preços. Além disso, a correspondência entre os itens não é exata quanto à qualidade e quantidade.

Ainda, afigura-se aleatória e desprovida de razoabilidade a análise contida em parecer técnico de fl. 16 (requerimento adm.) acerca da variação de preços dos itens CBUQ e brita graduada em razão do aumento do custo do frete devido a distância em vista de que "a pedra de Planalto/PR não praticar vendas para terceiros".

Assim, referidas alegações são genéricas, pois o aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, não há qualquer manifestação do setor técnico acerca da correção dos cálculos apresentados pela Requerente, tampouco informações acerca da existência de disponibilidade financeira e adequação orçamentária para suportar os acréscimos pretendidos.

¹² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., p.717.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Não obstante a isso, as despesas são cobertas mediante a utilização de recursos financeiros oriundos Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) Convenio nº 010/2018 e de contrapartida do Ente Municipal, sendo prudente, em caso de reanálise do presente pedido, realizar-se consulta junto à Conveniente sobre a possibilidade ou não de concessão de repactuação de preços.

3. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de repactuação/recomposição de preço formulado pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA.**

Solicito seja encaminhado o processo licitatório na íntegra, com recursos e pareceres, ao CONTROLE INTERNO para emissão de parecer.

Caso o parecer seja diverso do presente, solicito retorno para reanálise deste Procurador Jurídico.

Por fim, necessário encaminhamento dos autos para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que autorize ou não a repactuação/recomposição de preços solicitado, tendo em vista os argumentos acima expostos.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Planalto/PR, 25 de outubro de 2018.

PATRIQUE MATTOS DREY
PROCURADOR JURÍDICO – OAB/PR Nº 40.209



MUNICIPIO DE PLANALTO
CNPJ N° 76.460.526/0001-16
Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000
e-mail: planalto@rline.com.br
Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101
PLANALTO - PARANÁ

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICIPIO DE PLANALTO

REFERENTE: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE PLANALTO, Estado do Paraná, por seu Controlador Interno, OLDECIR CAMPOS, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Cidade de Planalto, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade de n° 6.045.397-7/SSP-PR e inscrito no CPF sob n° 990.135.769-15, com o presente, quer apresentar Secretaria de Administração/Departamento de Licitação, *as considerações* conforme a seguir expostas:

Trata-se de solicitação do encaminhamento do processo licitatório de concorrência de n° 003/2018, tendo por objeto EXECUÇÃO DE BASE EM BRITA GRADUADA SIMPLES E REVESTIMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ, TRECHO 1: ESTRADA RURAL QUE LIGA A BR-163 ATÉ A COMUNIDADE DE LAJEADO MUNIZ, COM EXTENSÃO DE 4.750 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA) METROS, COM LARGURA DA CAMADA RE ROLAMENTO DE 6,00 (SEIS) METROS, COM ÁREA DE 28.500M² (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS), CONVENIO 010/2018, ENTRE O MUNICIPIO A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA (SEIL) COM INTERVENIENCIA DO DER. TIPO, PRAZO DE



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

EXECUÇÃO, CAPITAL SOCIAL, GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E CAPACIDADE DE EXECUÇÃO, visando a emissão de parecer relativo ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro proposto pela empresa Caravaggio Construtora Ltda., pertinente ao Contrato Administrativo de Execução de Obra de nº 161/2018, datado em 22 de junho de 2018, tendo com importe o valor total de R\$ 2.250.000,00 (Dois milhões duzentos e cinquenta mil reais).

A empresa Caravaggio Construtora Ltda. solicita através de aditamento contratual o reequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 766.062,99 (setecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Diante da análise dos autos RATIFICO na integração o exposto no parecer jurídico e OPINO pelo **INDEFERIMENTO** quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA., pertinente ao Contrato Administrativo nº 161/2018, no valor de R\$ 766.062,99 (setecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Planalto-Pr., 29 de outubro de 2018



OLDECIR CAMPOS
Controle Interno



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

JULGAMENTO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DE CONTRATO

Com base nos Pareces, Jurídico e do Controle Interno, desta municipalidade, **DECIDO**:

INDEFERIR o pedido de repactuação/recomposição de preço formulado pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA.**

DETERMINO o encaminhamento e comunicação à empresa.

É como Decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Planalto-PR, 29 de outubro de 2018.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal